

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 91/2014

de 29 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Pimentel de Mello Ribeiro de Menezes para o cargo de Embaixador de Portugal em Madrid.

Assinado em 22 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014

#### Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar que as comissões parlamentares permanentes, no prazo de 90 dias, apresentem relatórios que integrem orientações estratégicas, bem como uma definição de medidas setoriais concretas, promovendo, se possível, um quadro de compromisso que envolva as forças políticas representadas no Parlamento, com vista à adoção de políticas públicas para a promoção da natalidade, a proteção das crianças e o apoio às famílias.

Aprovada em 16 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 88/2014

#### Dia Nacional das Linhas de Torres

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, instituir o dia 20 de outubro como o Dia Nacional das Linhas de Torres.

Aprovada em 17 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Declaração de Retificação n.º 46/2014

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, que «Procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro», foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 2 de setembro de 2014, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 1.º:

onde se lê «...Lei n.º 89/97, de 30 de junho...»  
deve ler-se «...Lei n.º 89/97, de 30 de julho...»

No n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 63/93, de 4 de setembro, na redação constante do artigo 2.º e da republicação anexa:

onde se lê «As parcelas sobre que incidam os direitos a alienar não podem ter área superior à estritamente necessária ao fim a que se destinam e, quando afetados a objetivos de expansão urbana, não podem exceder 1500 m por cada nova habitação a construir.»

deve ler-se «As parcelas sobre que incidam os direitos a alienar não podem ter área superior à estritamente necessária ao fim que se destinam e, quando afetadas a objetivos de expansão urbana, não podem exceder 1500 m<sup>2</sup> por cada nova habitação a construir.»

No artigo 3.º:

onde se lê «...Lei n.º 89/97, de 30 de junho...»  
deve ler-se «...Lei n.º 89/97, de 30 de julho...»

No n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 63/93, de 4 de setembro, na redação constante da republicação anexa:

Onde se lê «São partes todos os cidadãos eleitores, inscritos e residentes nas comunidades locais onde se situam os respetivos terrenos baldios ou que aí desenvolvam uma atividade agroflorestal ou silvopastoril.»

Deve ler-se «São partes todos os cidadãos eleitores, inscritos e residentes nas comunidades locais onde se situam os respetivos terrenos baldios ou que aí desenvolvem uma atividade agroflorestal ou silvopastoril.»

No artigo 41.º da Lei n.º 63/93, de 4 de setembro, na redação constante da republicação anexa:

Onde se lê «Sem prejuízo da entrada em vigor das normas da presente lei que possam ser diretamente aplicáveis, o Conselho de Ministros procederá à regulamentação necessária à sua boa execução, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.»

Deve ler-se «A regulamentação necessária à boa execução da presente lei reveste a forma de decreto-lei.»

Assembleia da República, 24 de outubro de 2014. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 160/2014

de 29 de outubro

O Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas, aprovado em abril de 2014, prevê a combinação entre a gestora das redes ferroviárias e da rede rodoviária, traduzida na criação de uma única empresa de gestão de infraestruturas de transportes em Portugal, denominada Infraestruturas de Portugal, que promoverá uma nova abordagem, privilegiando uma visão integrada das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias.